



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

**RELATORA:** Taís Schilling Ferraz

**REQUERENTE:** Cláudio Rogério Ferreira Gomes

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CONCURSO DE PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO MERECEMENTO. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. PREVISÃO DE LICENÇA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PROMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se pode confundir, porque absolutamente distintos, o desempenho de mandato classista, de natureza privada, com o desempenho de mandato eletivo, de natureza pública.

2. O legislador tratou, na hipótese do art. 65, da Lei Complementar nº 72/94, do mandato eletivo (executivo ou legislativo), prevendo o afastamento e a restrição de direitos, no caso, a impossibilidade de concorrer-se à promoção por merecimento, não fazendo restrição quanto à licença para o exercício de mandato classista.

3. Improcedência.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011.

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**  
Relatora



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

RELATÓRIO

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado mediante provocação do Promotor de Justiça Cláudio Rogério Ferreira Gomes, que requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos decorrentes da constituição de lista tríplice, em 26/04/2011, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente em razão do terceiro nome dela constante, até o julgamento final do presente PCA.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

Aduziu o requerente que em 18 de março de 2011 foi publicado, no Diário oficial do Ministério Público nº 70, o Aviso nº 07P2011/PGJ, abrindo o concurso de promoção, pelo critério de merecimento, para a 12ª Promotoria de Justiça de Dourados, entrância especial. Em consequência, no dia 26/04/2011 foi formada a lista tríplice, na forma do art 68 da LCE nº 72/94, figurando, como terceiro nome, o Promotor de Justiça Alexandre Magno Benites de Lacerda, o que implicaria em inobservância ao art. 65 da mesma lei.

Alegou que o referido membro encontra-se licenciado/afastado para o exercício do cargo de Presidente da Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público, conforme a Portaria nº 425/2011-PGJ, exercendo, portanto, cargo eletivo, condição que o exclui da possibilidade de candidatar-se à promoção por merecimento.

Argumentou que a expressão cargo eletivo, contida no art. 65 da LCE nº 72/94 para fins de vedação à concorrência para promoções por merecimento, também se estende ao exercício de mandato eletivo de natureza classista, havendo similaridade com o previsto no art. 102, V e VIII, "c", da Lei nº 8.112/90.

Afirmou, ainda, que quando da escolha do próprio chefe da Instituição considera-se necessária a desincompatibilização do cargo de presidente de associação como pressuposto à elegibilidade, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso III, alínea c, da LCE nº 72/94.

No mérito, requereu a procedência do pedido a fim de que seja sustada a execução do ato impugnado, bem como operada a sua



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

revisão, com a desconsideração dos votos obtidos pelo Promotor de Justiça Alexandre Magno Benites de Lacerda, para o fim de retificar a lista tríplice no que tange ao terceiro nome, passando o requerente a figurar como o mais votado da sequência.

Subsidiariamente, requereu que seja determinada nova votação dos membros inscritos e elegíveis, integrantes da mesma quinta parte, observada a vedação aludida no art. 65 da LCE nº 72/94.

Em uma análise inicial, não observei verossimilhança nas alegações do requerente, razão pela qual indeferi o pedido de liminar.

As partes foram devidamente intimadas, os demais integrantes da lista foram notificados como interessados e o edital de notificação foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 06/05/2011, com vistas a atender o disposto no parágrafo único, do art. 110 do RICNMP.

O Promotor de Justiça Alexandre Magno Benites de Lacerda manifestou-se às fls. 168/235 alegando que fez a sua inscrição para o concurso de promoção antes da concessão da licença para desempenho de mandato classista, em 05/04/2011 e que a inspeção realizada pela corregedoria Geral ocorreu em 07/04/2011, ou seja, dois dias após a sua licença. Neste ponto, entende que, por ocasião da votação, em 26/04/2011, o Conselho Superior teria elementos suficientes para aquilatar o mérito profissional, ao contrário do que alega o requerente.



## **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000572/2011-50**

Afirmou que a restrição quanto à promoção por merecimento de membro do Ministério Público, alcança aquele afastado da carreira para exercer cargo eletivo, ou a ele concorrer, assim entendido o cargo público alcançado por mandato popular, excluindo-se o exercício de mandato classista, nos termos do que dispõe o art. 63 c/c o art. 65 da Lei Orgânica do MP/MS.

Asseverou, ainda, que, na existência de legislação específica, não caberia a aplicação de norma genérica, o que no caso, afasta o argumento do requerente de suposta infringência ao art. 102, inciso VIII, alínea C, da Lei nº 8.112/90.

O Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, por sua vez, alegou, em síntese que ocorreu a preclusão consumativa, no caso, visto que o requerente teve várias oportunidades para impugnar a inscrição do Promotor de Justiça Alexandre Magno Benites de Lacerda, tendo sido publicada a lista e inscritos ao menos duas vezes, sem que o requerente se tenha manifestado.

Alegou, ainda, a inaplicabilidade do art. 65 da Lei Complementar Estadual 72/94 ao exercício de mandato classista, tratando expressamente de cargo eletivo, que se correlaciona à atividade político-partidária.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul alegou, em síntese, que as normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente e que mandato eletivo e mandato classista são situações distintas, tratadas de forma diversa pela LCE nº 72/94.



## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000572/2011-50

Asseverou a impossibilidade do uso de analogia para suprir lacuna normativa da Lei Orgânica, pela aplicação de norma da Lei nº 8.112/90, visto que as normas de caráter especial devem prevalecer sobre as de caráter geral.

De igual maneira argumentou que a comparação feita entre o art. 65 da LCE 72/94 e o art. 10, I, do RICNMP é desprovida de sentido, visto que ao contrário dos Conselheiros deste Colegiado, que exercem o controle externo das unidades do Ministério Público, o presidente de Associação apenas representa os interesses dos membros associados, não possuindo poderes para controlar a atuação do *Parquet*.

Por fim, alegou que inexistente violação ao princípio da isonomia uma vez que o exercício da função de presidente de entidade de classe pressupõe a defesa de interesses de toda a classe e não apenas de uma parcela de membros da instituição, o que afasta a possibilidade da utilização do cargo para se beneficiar politicamente perante os membros do Conselho Superior.

O Promotor de Justiça Ricardo Rotunno afirmou, em sua manifestação, que assiste razão ao requerente, sustentando que a expressão "cargo eletivo", contida no multicitado art. 65, alcança aqueles cargos que implicam na existência de processo de escolha.

Alegou que o fato de um dos candidatos exercer mandato classista fere o princípio da isonomia seja por estar afastado do cargo, enquanto os demais candidatos continuam no seu exercício funcional, seja pela proximidade que o Presidente da entidade de classe



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

tem com a Administração Superior, fortalecendo suas relações institucionais e favorecendo sua escolha no processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

Discute-se, aqui, se o exercício de mandato classista, mediante eleição, atrai a vedação prevista no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 72/94, impedindo o promotor e representante da classe de



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000572/2011-50**

concorrer à promoção por merecimento, no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

O referido art. 65 assim estabelece:

Art. 65. Quando o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo, somente poderá concorrer à promoção por antigüidade.

Não se pode confundir, porque absolutamente distintos, o desempenho de mandato classista, de natureza privada, com o desempenho de cargo eletivo, de natureza pública.

Cargo eletivo é aquele cujo mandato se efetiva pela vitória em eleições, conduzidas pela Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral e partidária, resultando em exercício de cargo público. A situação é absolutamente diversa do mandato classista, em que o cargo de Presidente da Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público, objeto de eleição eminentemente privada, é exercido de forma restrita ao âmbito da associação de classe.

Tal argumento é reforçado pela própria Lei Orgânica Estadual nº 72/94, que trata de maneira distinta cargo eletivo e cargo representativo de associação de classe. Tanto é assim que o art. 97 considera, isoladamente, como de efetivo exercício, o afastamento do membro para o exercício de cargo de presidente de associação e para o exercício de cargo eletivo. Atribui a cada um efeitos específicos, sinalizando que se trata de situações distintas. Nestes termos:



## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000572/2011-50

Art. 97. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em virtude: (...)

VII - de exercício de cargo de presidente de associação representativa de classe;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do artigo 108 desta Lei;

Por sua vez, o art. 108 assim estabelece:

Art. 108. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: (...)

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Fossem os mandatos da mesma natureza, a lei não os trataria de forma apartada, atribuindo a cada um efeitos específicos.

Para deixar ainda mais claro o alcance da expressão cargo eletivo, o legislador determinou, no art. 157, que a licença para o exercício de cargo eletivo será contada do registro da candidatura na Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 157. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, a contar do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.



## **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000572/2011-50**

Muito embora a assunção aos cargos em comento ocorra pela via do sufrágio, o legislador tratou, na hipótese do art. 65, da LCE 72/94, apenas do cargo eletivo, ao prever o afastamento e a restrição de direitos, no caso, a impossibilidade de concorrer à promoção por merecimento.

O exercício de mandato classista está normatizado pelo legislador através de dispositivo próprio (art. 162, da LCE nº 72/94), que prevê a licença do membro do Ministério Público para o desempenho desta tarefa, que assume feição privada.

No ponto, a lei não impôs obstáculo à promoção por merecimento. E onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Também a Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, trata, separadamente, da situação de exercício de mandato classista e de exercício de atividade político-partidária (art. 53, VII e VIII).

Não merece prosperar o argumento de similaridade do art. 65 da LCE nº 72/94 com o previsto no art. 102, V e VIII, "c", da Lei nº 8.112/90. A limitação contida na referida norma – a licença para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros é considerada de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento – não se aplica aos membros do Ministério Público. Trata-se de norma geral, aplicável aos



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

servidores da administração pública federal, anterior à LCE nº 72/94, que é norma especial e que, por princípio, deve prevalecer.

Ademais, a LCE nº 72/94 regulou a matéria no particular, não havendo espaço para integração ou interpretação da norma. O art. 162 assegura não só a fruição da licença pelo período igual ao respectivo mandato classista, como não estabelece prejuízo de qualquer direito.

Sobre o assunto debatido no presente PCA, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o exercício de mandato classista não impossibilita o membro de concorrer à promoção por merecimento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROMOÇÃO POR MEREcimento - REQUISITOS (ART. 200, LC 75/93) - SÚMULA 07/STJ - MANDATO CLASSISTA - NORMA ESPECÍFICA (ART. 222, V, DA LC 75/93) - INAPLICABILIDADE DE LEI GENÉRICA (LEI Nº 8.112/90) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1 - A análise da presteza, eficiência e dedicação do membro ministerial para aferição de sua promoção (art. 200, da Lei Complementar nº 75/93), envolve, com certeza, o reexame de todo o material fático-probatório constante nos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular 07, desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional. Ademais, tal avaliação demandaria a produção e verificação de provas, já que resulta do poder discricionário do Conselho Superior do



## **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000572/2011-50**

Ministério Público Federal a elaboração de listas de merecimentos. Recurso, sob este prisma, não conhecido.

2 - Não há que se confundir mandato eletivo, com mandato classista. Apesar das duas vias serem consolidadas mediante o sufrágio, o legislador tratou, na hipótese do art. 201, da Lei Complementar nº 75/93, do mandato eletivo (executivo ou legislativo), tanto que previu o afastamento e a restrição de direitos, no caso, a impossibilidade de concorrer-se à promoção por merecimento. Já na segunda proposição, de mandato classista, normatizou o legislador através de dispositivo próprio (art. 222, V, da LC 75/93), que prevê a licença do membro do Ministério Público da União para o desempenho desta tarefa. Contudo, não excepcionou-a com qualquer obstáculo à promoção. Assim, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

3 - No tocante à suposta infringência aos arts. 287, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 102, VIII, "c", da Lei nº 8.112/90, esclareço que, havendo legislação específica, a regra da boa hermenêutica prevê que este imperativo prevaleça sobre o genérico, porquanto as normas processuais devem ser interpretadas como um conjunto, prevalecendo sempre as de caráter especial, já que excepcionam o direito geral.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000572/2011-50**

(REsp 362.832/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,  
QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 11/11/2002, p.  
251)

Por fim, não há similitude entre o exercício de mandato classista e o exercício das funções de Procurador-Geral de Justiça, para efeitos legais. A lei trata, separadamente, dos efeitos legais e eventuais restrições aplicáveis à eleição para os cargos de representação institucional. Em se tratando de restrição, é de rigor que sua interpretação não seja ampliativa.

Com tais fundamentos, voto pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011.

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**  
Relatora